

DECRETO Nº 47/2020

Súmula: Ratifica o disposto no artigo 2º do Decreto Estadual nº 4.317/2020 e suas alterações, além de dar outras providências.

Considerando o disposto nos Artigos 18, caput (autonomia municipal), c/c Art. 23, I e II c/c Art. 24, XII, e parágrafos, além do Art. 30, II, todos da Constituição Federal, sem lançar mão do interesse local, em momento superveniente;

Considerando o disposto no Art. 170 da Constituição Federal que prevê a ordem econômica, ter como princípios a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos "existência digna", conforme ditames da justiça social;

Considerando o disposto no Art. 3º e demais dispositivos aplicáveis, da Lei Federal n. 13.979/2020, que as autoriza autoridades a editar atos regulamentando medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em questão;

Considerando ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, podendo serem mantidas as políticas públicas da área, voltadas a redução dos riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal, somente se houver receita e custeio;

Considerando a Recomendação Administrativa nº 04/2020 do Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça de Catanduvas/PR;

Considerando o contido nos Decretos Estaduais nº 4230 e 4317, de 16 e 21 de março, respectivamente, e suas alterações;

O Prefeito do Município de Catanduvas, no uso das atribuições legais, e dando cumprimento ao contido na Lei Orgânica Municipal, além de toda legislação pertinente ao caso,

DECRETA

Art. 1º) Ficam garantidos o funcionamento das atividades consideradas essenciais, nos termos do artigo segundo do Decreto Estadual nº 4317, de 21 de março de 2020, de autoria do Governo do Estado do Paraná e suas alterações.

Art. 2º) Para todas as atividades essenciais, nos termos fixados pelo Governo Estadual, recomenda-se:

- a) Seja priorizado o **afastamento** do funcionário – privado ou público – que comprovar com "**laudo médico**", sem prejuízo de salário, aquele que é pertencente ao grupo de risco, tais como: pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, lactantes, problemas respiratórios e gestantes.
- b) Seja priorizado o **trabalho remoto** para os setores administrativos e na esfera da administração pública;

- c) Sejam adotadas **medidas internas**, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público;
- d) Sejam os veículos utilizados para o fretamento e **transporte de trabalhadores**, utilizados com a ocupação limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados;
- e) Sejam **realizados atendimentos**, para aqueles que atuam com lanche, pizzas e afins, lojas de conveniência (postos de gasolina) e serviços de food truck – exclusivamente **em balcão ou serviço de entrega**, retirando as mesas e cadeiras de atendimento ao público;
- f) Que as agências **bancárias, correspondentes bancários, lotérica e cooperativas de crédito**, busquem realizar o atendimento somente daquelas pessoas que necessitem de serviços bancários presenciais.

Art. 3º) Para os estabelecimentos com permissão de atendimento ao público e entrada de pessoas, recomenda-se:

- a) Seja **disponibilizado**: frasco de álcool em gel (70% - setenta por cento), papel toalha descartável e/ou pia para a lavagem de mãos dos clientes;
- b) Ocorra, no mínimo 04 (quatro) vezes ao dia, a **higienização** do estabelecimento, **pisos e bancadas**, com hipoclorito de sódio (1% - um por cento) – água sanitária;
- c) Seja identificado e higienizado os **carrinhos e cestinhas** de compras, quando houverem;
- d) Seja disponibilizado um **funcionário**, exclusivamente, para o fluxo de clientes com o controle de acesso e marcação de lugares reservados aos mesmos, bem como o controle da área externa do estabelecimento, respeitadas as boas práticas e a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa;
- e) Sejam, nos estabelecimentos que servem **alimentação**, oferecidos colher, garfo e faca em **embalagem individual e plástica**;
- f) Seja Limitada a **entrada de pessoas** em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento, podendo, cada estabelecimento fixar regras mais restritivas;
- g) Sejam vedados pelos restaurantes e congêneres em **horário noturno**, o atendimento para **consumo no local**, buscando somente serviço de entrega de refeições.

Art. 4º) Para todos os munícipes, recomenda-se:

- a) Seja obedecido o **toque de recolher** no âmbito do Município de Catanduvas, entre **21h e 6h**. Ressaltando que os bares, lanchonetes e restaurantes, que realizam atendimento pelo **sistema delivery poderão fazê-lo até as 23h**;
- b) Sigam a orientação do Ministério da Saúde e adotem **medidas básicas de higiene**, como lavar as mãos com água e sabão;

- c) Seja obedecido o **estado de quarentena**, em especial hipertensos, diabéticos, lactantes, problemas respiratórios, gestantes e as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.
- d) Permaneçam em suas residências – em casa – sendo que nos casos em que houver a necessidade de atendimento médico, deve ser acionado o serviço de emergência da unidade de saúde central ou do pronto atendimento, **45-3234-8580, 45-3234-8586 e SAMU (192)** que se deslocará até a residência e avaliará a situação e fará os devidos encaminhamentos;
- e) Não sejam **realizadas visitas a pacientes** que estejam em algum leito das unidades de saúde e/ou na unidade de pronto atendimento;
- f) Que os idosos com mais de 60 anos e pessoas com doenças crônicas, além daquelas suspeitas de ter contraído o coronavírus (COVID 19) **não compareçam à capela ou ao cemitério**;
- g) Que **não sejam realizadas** missas, cultos religiosos, eventos, shows, bailes e jogos – baralho e sinuca, inclusive.

Art. 5º) As atividades consideradas não essenciais somente poderão retornar as atividades mediante a regulamentação por parte do Governo do Estado do Paraná ou Ministério da União, dos protocolos de prevenção a serem obedecidos.

Art. 6º) As medidas de controle, prevenção de fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, instituídas no âmbito do Município de Catanduvas, poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 7º) Este Decreto entra em vigor na data de hoje, independente de sua publicação nos órgãos oficiais, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Catanduvas, em 31 de março de 2020.

MOISES APARECIDO DE SOUZA
PREFEITO